VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN
WELINGTON OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-898-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).



CDU: 34

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca, apresentou como temática central "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade". Esse tema gerou intensos debates desde a abertura do evento, continuando ao longo das apresentações dos trabalhos e das sessões plenárias. No grupo de trabalho "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II" foram apresentados trabalhos que, em geral, buscam investigar a aplicação e a realização prática dos direitos humanos. Lastreados em bases teóricas sólidas e em processos participativos que envolvem a sociedade na formulação e implementação de políticas públicas, a seleção de artigos teve como elemento unificador, a preocupação dos autores em assegurar que os direitos humanos sejam efetivamente protegidos e promovidos, fortalecendo a cidadania ativa e a justiça social.

Sob a coordenação dos Profs. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO) e Prof. Pós-Dr. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa (USP e Faculdade de Direito de Franca - FDF), o GT "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II" realizou uma significativa contribuição acadêmica. As exposições orais e os debates organizados destacaram-se tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas. Os expositores trouxeram análises críticas e inovadoras, enriquecendo o entendimento sobre os direitos humanos e a sua efetivação através de processos participativos, promovendo um diálogo fecundo e engajado entre os participantes.

Segue a lista dos trabalhos apresentados:

1. (IN)APLICABILIDADE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: CRÍTICA AO JULGAMENTO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO 7.615 DOS POVOS YANOMAMI E SUAS IMPLICAÇÕES NA ADPF 709, da autoria de: Talissa Fernanda Albertino da Silva, Túlio Macedo Rosa e Silva, Aldo Reis De Araujo Lucena Junior

- 2. A INCLUSÃO DIGITAL COMO PRESSUPOSTO PARA O ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE O CENÁRIO DA AMAZÔNIA BRASILEIRA, da autoria de:Tatiane Guedes Pires, Daniel Bettanin e Silva
- 3. A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS POVOS TRADICIONAIS NAS ELEIÇÕES DE 2022: UMA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO INDÍGENA SOB A ÓPTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, da autoria de: Talita Reis Magalhães, Natalia Mascarenhas Simões Bentes
- 4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, da autoria de: Luis Henrique Fogaça de Almeida, Rogerio Borba
- 5. AS LACUNAS NA CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA DOS DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, da autoria de: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Anna Carolina de Almeida Rodrigues Ferreira
- 6. ASPECTOS HISTÓRICOS DA CONQUISTA AO DIREITO AO SUFRÁGIO DA MULHER BRASILEIRA E A REALIDADE DE VIOLÊNCIA POLÍTICA, da autoria de: Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt
- 7. CÁRCERE E DESPREZO: A ROTINA DO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA BUSCA PELA RESSOCIALIZAÇÃO, da autoria de: Marina Gabriela Silva Nogueira Soares, Caio Rodrigues Bena Lourenço, Francisco Kennedy Nogueira de Morais
- 8. DESAFIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO BULLYING NAS ESCOLAS: REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA ESCOLAR E A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS COM O PROGRAMA ESCOLA SEM BULLYING, da autoria de: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Loriene Assis Dourado Duarte, Maria Eduarda de Lacerda Rocha
- 9. LIBERDADES RELIGIOSAS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E A RELATIVIZAÇÃO PARA RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E GRUPOS MINORITÁRIOS, da autoria de: Michele Capellari, Gustavo Henrique Silva Pinto, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

- 10. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, da autoria de: Karim Regina Nascimento Possato, Samantha Ribeiro Meyer-pflug
- 11. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: UMA ANÁLISE DO CASO DA DESAPROPRIAÇÃO DO TERREIRO DA CASA BRANCA NA CIDADE DE SALVADOR, da autoria de: Isaura Genoveva de Oliveira Neta, Tagore Trajano De Almeida Silva
- 12. TRANSDISCIPLINARIDADE E INTERDISCIPLINARIDADE NO ENSINO JURÍDICO: UMA ABORDAGEM NA PESQUISA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de: Cláudia Mansani Queda De Toledo, Livia Pelli Palumbo
- 13. UMA DISCUSSÃO SOBRE A ÉTICA E OS DIREITOS FRENTE AO PRECONCEITO COMO UM FATOR DE INTERFERÊNCIA NO APRENDIZADO ESCOLAR E ADESÃO AOS ESTUDOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, da autoria de: Juliana Santiago da Silva, Fani Rodrigues De Oliveira Patrocinio, Meirilane Gonçalves Coelho

A INCLUSÃO DIGITAL COMO PRESSUPOSTO PARA O ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE O CENÁRIO DA AMAZÔNIA BRASILEIRA

DIGITAL INCLUSION AS A PRESUPPOSITION FOR TRANSNATIONAL ACCESS TO JUSTICE: REFLECTIONS ON THE BRAZILIAN AMAZON SCENARIO

Tatiane Guedes Pires Daniel Bettanin e Silva

Resumo

O advento da Era Digital provocou revoluções na esfera social, cultural e jurídica, impactando diretamente também no acesso à justiça. As novas ferramentas tecnológicas e a expansão do mundo virtual agravaram a vulnerabilização de determinados grupos de indivíduos. O cenário da Amazônia brasileira, nesse cenário, com destaque ao interior do estado do Amazonas, ganha especial relevo a partir do expressivo número de pessoas excluídas dos meios digitais. O estudo buscou, então, responder se a inclusão digital, no contexto da Amazônia brasileira, constitui um pressuposto para o acesso transnacional à justiça, identificando quais os impactos da exclusão digital junto às ondas renovatórias de acesso à justiça, bem como sinalizando novas barreiras e desafios surgidos a partir dos processos de inclusão digital, sob um enfoque transnacional e multicultural. Concluiu-se que o acesso transnacional à justica e o próprio exercício da cidadania dependem da inclusão digital, que, contudo, deve ser promovida atendando-se aos princípios norteadores do transconstitucionalismo e do acesso transnacional à justica, de modo a promover-se o diálogo e respeitar-se a diversidade cultural existente. O estudo utilizou-se dos raciocínios dedutivo e dialético, a partir de revisão bibliográfica de livros e artigos científicos, constituindo proposta de pesquisa-intervenção.

Palavras-chave: Acesso transnacional à justiça, Direitos humanos, Inclusão digital, Amazônia brasileira, Barreiras no acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The advent of the Digital Era provoked revolutions in the social, cultural and legal spheres, also directly impacting access to justice. New technological tools and the expansion of the virtual world have worsened the vulnerability of certain groups of individuals. The scenario of the Brazilian Amazon, in this scenario, with emphasis on the interior of the state of Amazonas, gains special importance due to the significant number of people excluded from digital media. The study then sought to answer whether digital inclusion, in the context of the Brazilian Amazon, constitutes a prerequisite for transnational access to justice, identifying the impacts of digital exclusion along with the renewal waves of access to justice, as well as signaling new barriers and challenges arising from digital inclusion processes, from a transnational and multicultural approach. It was concluded that transnational access to justice

and the very exercise of citizenship depend on digital inclusion, which, however, must be promoted taking into account the guiding principles of transconstitutionalism and transnational access to justice, in order to promote dialogue and respect existing cultural diversity. The study used deductive and dialectical reasoning, based on a bibliographical review of books and scientific articles, constituting a research-intervention proposal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transnational access to justice, Human rights, Digital inclusion, Brazilian amazon, Barriers to access to justice

1 INTRODUÇÃO

O advento da Era Digital (PINHEIRO, 2013) ocasionou alterações diversas nas relações sociais, exigindo inovações também na ordem jurídica, a fim de compatibilizar o Direito e as (novas) demandas da sociedade. Nessa perspectiva, a efetivação dos direitos à comunicação e à informação, por exemplo, tem sido cada vez mais condicionada ao uso de dispositivos eletrônicos ligados à internet, como computadores, *smartphones* e *tablets* – dentre outros.

Referido cenário impacta diretamente no acesso à justiça. As inovações tecnológicas tiveram o condão de aproximar pessoas, transpor barreiras geográficas e facilitar a comunicação à distância, inovando também no que se denominou comunicação *em rede* (CASTELLS, 2005). A disponibilidade de informações diante de poucos *clicks* denota o potencial que a Era Digital tem de informar (mas também de desinformar), impactando na conscientização de direitos e, por conseguinte, no acesso à justiça.

Ademais, a resolução de conflitos também pôde contar com o auxílio de novas plataformas digitais: canais de comunicação diretos e instantâneos com empresas, envio e recebimento de e-mails, e até mesmo a digitalização de processos e a virtualização de atos processuais são fatores marcantes da Era Digital no contexto do acesso à justiça.

Por outro lado, as novas ferramentas tecnológicas e o crescimento do mundo virtual trouxeram consigo novos desafios. Se, de uma forma, o mundo virtual trouxe uma série de facilidades no que tange ao acesso à justiça, de outra, passou a vulnerabilizar ainda mais aqueles segmentos da população que não acompanharam tais inovações. Assim, a existência de quantidade significativa de pessoas sem o acesso ao mundo virtual, especialmente sem o acesso à internet, consolidou um novo grupo de vulnerabilização, o que se convencionou denominar de vulneráveis digitais ou cibernéticos (BRANDÃO e TARTUCE, 2022).

O cenário da Amazônia brasileira, nesse contexto, com destaque ao interior do estado do Amazonas, ganha relevância em razão do expressivo número de pessoas vulnerabilizadas pela barreira da exclusão digital, consoante apontam dados do IBGE¹. Tal circunstância é capaz

⁻

¹ Informações disponíveis em: https://agenciadenoticias/2012-agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021. Acesso em 28 jul. de 2023.

de inviabilizar o acesso à justiça não somente em âmbito interno, mas também no que tange aos conflitos sociais que transcendem as fronteiras territoriais de um Estado.

O presente estudo buscou, então, responder o seguinte problema: a inclusão digital pode ser considerada um pressuposto para a efetivação do acesso transnacional à justiça, no contexto da Amazônia brasileira? Para tanto, utilizou-se como hipótese inicial a assertiva de que a inclusão digital, e, em especial, o acesso à internet, passaram a constituir, no cenário atual, direitos humanos indispensáveis à garantia do acesso transnacional à justiça. Objetivou-se, então, de forma geral, analisar em que medida o acesso à internet repercute na viabilização do acesso transnacional à justiça, no contexto da Amazônia brasileira. Como objetivos específicos, buscou-se identificar os impactos da exclusão digital junto às ondas renovatórias de acesso à justiça, além das novas barreiras e desafios advindos dos processos de inclusão digital sob o enfoque do acesso transnacional à justiça.

A fim de alcançar os objetivos propostos, foram utilizados os raciocínios dedutivo e dialético, partindo de premissas gerais para se chegar a conclusões específicas, bem como viabilizando reflexões dialógicas quanto aos pontos controvertidos da temática delimitada. Quanto ao gênero de pesquisa, pode-se apontar a opção por uma "pesquisa-intervenção", na medida em que se destina a um levantamento de informações que poderão subsidiar "atuações e estratégias de transformação do contexto de ação" (GUSTIN, 2020, p. 74). Tal modalidade permitirá propor soluções práticas para maior efetividade do acesso à justiça. Por fim, destacase a adoção de um modo de pesquisa qualitativo, que almeja promover uma maior compreensão do objeto de estudo, guiada por revisão bibliográfica, cujas fontes de dados e informações foram encontradas em livros e artigos de revistas científicas (GUSTIN, 2020).

2 ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA AMAZÔNIA BRASILEIRA

A concepção de acesso à justiça foi se modificando com o passar do tempo até atingirse a percepção de que a concretização de tal direito estaria atrelada à realização da ordem jurídica justa, que transcende a ideia de mero acesso aos órgãos judiciários existentes no país.

Aliás, a positivação do objetivo fundamental estampado no art. 3º da Constituição Federal brasileira, de construir de uma sociedade justa e solidária, reforça a necessidade de se

garantir o pleno acesso à ordem jurídica justa, com garantia aos meios e recursos a ela inerentes, na medida em que a disponibilização do acesso à justiça constitui um instrumento de resguardo de direitos humanos e fundamentais, pilares insofismáveis em um Estado de Direito. Nesse sentido, a plenitude do acesso à justiça possui como premissa a eliminação de obstáculos à consecução e à concretização de outros direitos previstos no ordenamento jurídico.

Em razão do dinamismo com o qual são marcadas as relações e interações sociais, os direitos positivados vão sofrendo variação de conteúdo tanto face a alterações em textos de lei, quanto em decorrência da mudança de interpretação e do cenário social com que são encarados pelo Direito.

A compreensão da vertente de acesso à justiça com caráter transnacional adveio dessa mudança de paradigma quanto à extensão de eficácia dos direitos, firme na premissa de que não pode se adstringir aos limites do território de um país, e, consequentemente, da necessidade de sua proteção independentemente dos limites territoriais em que se circunscreve cada país soberano, observando-se que, em grande parte, foi a mudança de parâmetro de avaliação dos direitos, notadamente, diante da assunção de um caráter transnacional dos direitos já existentes, que rendeu ensejo à "criação" do direito ao acesso à justiça transnacional.

O acesso à ordem jurídica para a vertente transnacional remonta à formação de uma sociedade globalizada, cujas relações são formadas sem apego a questões estritamente territoriais, o que se vislumbrou sobretudo com o avanço tecnológico e com a percepção acerca da existência de problemas sociais de relevância global.

Diante disto, os modelos tradicionais internos de regulação social passaram a se mostrar insuficientes aos novos cenários desenhados de globalização, de forma que o acesso à justiça transnacional surgiu como proposta para tratativa e solução de conflitos transfronteiriços, seja por aspectos subjetivos, aqueles relacionados às pessoas entre as quais o conflito ocorre ou pode ocorrer, ou objetivos, sendo os correspondentes a bens materiais ou imateriais postos em disputa ou que recebam proteção jurídica.

A ideia é de que a divisão geográfica do globo em territórios não poderia constituir barreira intransponível frente a possível violação de direitos consagrados em ordenamentos jurídicos, admitindo-se a transformação da sociedade pela globalização, conforme anunciam

Andreassa, Miura e Luiz (2021, p. 52): "a era digital transformou a sociedade atual. O mundo está globalizado e não há mais como se isolar dos acontecimentos de âmbito internacional". Logo, diante da necessidade de readequação da ordem jurídica para regulação das novas interações sociais estabelecidas, emergiu a compreensão de um direito de acesso à justiça transnacional.

Em termos bastante objetivos, tem-se que a existência de problemas globais demandou soluções de ordem igualmente globalizada. Nesse sentido, Flávia Pereira Hill e Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2017, p. 268) afirmam que a "Jurisdição transnacional caracteriza-se como aquela em que há a necessidade de prática de atos processuais perante mais de um Estado para que se decida sobre o bem da vida postulado".

No contexto da Amazônia brasileira, com enfoque no interior do Estado do Amazonas, adquirem especial relevância, dentre outras pautas, os debates jurídicos acerca do direito de consulta aos povos tradicionais, do acesso à informação, da participação democrática e da proteção ao meio ambiente. Tais temas possuem, inerentemente, em uma sociedade globalizada, potencial de transnacionalidade.

A construção de usinas hidrelétricas em território ocupado por povos indígenas, por exemplo², implica a observância ao direito de consulta, ao direito de autodeterminação de tais povos e a análise dos respectivos impactos sociais e ambientais. Em havendo interesse econômico de Estados diversos, já resta configurada a transnacionalidade. Sob outro aspecto, os impactos causados ao meio ambiente, em tal exemplo, igualmente denotam a preocupação, e, portanto, interesse global referente ao tema, tendo em vista o caráter difuso e coletivo de tal bem jurídico.

Nesse sentido, importa registrar que a importância da floresta Amazônica para a subsistência da vida humana não é tema recente nos debates jurídicos a nível mundial, afinal representa um terço das florestas tropicais do mundo, além de conter mais da metade da biodiversidade do planeta, consoante apontam dados do Instituto de Pesquisa da Amazônia³.

em 28 jul. de 2023.

² Vide caso da Usina de Belo Monte. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm. Acesso

Informações disponíveis em: https://ipam.org.br/cartilhas-ipam/a-importancia-das-florestas-em- pe/#:~:text=A%20floresta%20Amaz%C3%B4nica%20representa%20um,%25%20do%20fluxo%20total%20glo bal).>. Acesso em 20 abr. de 2024.

Em uma análise aprofundada acerca da importância da Amazônia para o regime internacional de mudanças climáticas, Helena Margarido Moreira pontua (2009, p. 06-09):

a Amazônia é uma região cada vez mais estratégica para os países que a compartilham e para o mundo em geral, especialmente por sua biodiversidade, e é em sua totalidade muito maior do que a somatória das histórias e realidades de cada um dos oito países, ou seja, sua história e sua problemática ultrapassam as fronteiras nacionais e é preciso que os países que fazem parte dessa realidade a percebam como tal e desenvolvam políticas comuns para proporcionar um desenvolvimento sustentável para a região.

De acordo com a revista eletrônica do IPAM sobre o clima, foi feito um estudo pela Universidade Estadual Paulista (Unesp) que mostrou que cada quilômetro quadrado e queimado na Amazônia emite cerca de 20 mil toneladas de CO2. Seguindo esse cálculo, o desmatamento acumulado dos últimos três anos lançou na atmosfera a mesma quantidade de carbono que a cidade de São Paulo (com todas as suas indústrias e alto número de carros circulando todos os dias) leva 80 anos para emitir.

O Programa Cenários para a Amazônia, também do IPAM, realizou uma pesquisa que mostrou que se a taxa de desmatamento atual da Amazônia for mantida, mais de 40% da Floresta Amazônica terá desaparecido e 36 bilhões de toneladas de carbono terão sido emitidas para a atmosfera, no ano de 2050. Essas previsões agravam consideravelmente os efeitos do aquecimento global sobre o clima e a vida na Terra.

Nesse contexto, o bem jurídico do meio ambiente, já tutelado como um direito humano que transcende quaisquer fronteiras entre os Estados, no cenário amazônico, ganha ainda mais destaque, considerando os impactos que sua exploração pode causar para o mundo, principalmente, em tema de mudanças climáticas, no que resta evidente a necessidade de uma atuação conjunta a nível mundial.

Dessa maneira, as diversas formas de exploração de recursos naturais em território amazônico implicam, direta ou indiretamente, consequências à população indígena e ribeirinha local, bem como ao meio ambiente.

Vale mencionar que "o Amazonas é um dos territórios do planeta que ainda abriga, de maneira preservada, quantidade significativa de indígenas em seu território natural. Agrupados por povos, ou dispersos, muitos deles sem terem, ainda, contato direto com a civilização" (BANDIERA, 2021, p. 38).

Ocorre que as populações indígenas e ribeirinhas, que poderiam atuar, por exemplo, como importantes agentes sociais na proteção do meio ambiente amazônico, podem ter seus direitos de participação e de consulta (em se tratando de povos indígenas) cerceados, a partir da exclusão digital constatada no cenário amazônico.

Ao passo em que o direito à informação e à comunicação são operados, fundamentalmente, em plataformas digitais, a participação democrática, por sua vez, torna-se mais dependente, a cada dia, da inserção dos indivíduos no mundo virtual. A exclusão digital, portanto, implicará evidente barreira a ser superada no que tange ao acesso transnacional à justiça, no contexto amazônico mencionado.

Nesse sentido, Fernanda Tartuce e Débora Brandão (2022, p. 42) advertem que:

Apesar da noção de praticidade que a via digital sugere, sua verificação prática envolve diversos fatores que precisam funcionar simultaneamente de forma apropriada. Como basta haver o comprometimento de um aspecto para inviabilizar a comunicação eficiente, contratempos e dificuldades relacionadas à estabilidade da rede de energia e à conectividade, por exemplo, podem atrapalhar o fluxo de dados e informações. Para piorar, a vulnerabilidade cibernética pode ferir de morte o acesso à justiça.

E as autoras em questão prosseguem afirmando que a questão da vulnerabilidade cibernética não se cinge àqueles desprovidos de aparelhos e dispositivos que lhes permitam o acesso a plataformas digitais, alcançando também os que, apesar de deterem recursos suficientes para possuírem tais bens, não detêm conhecimento técnico para seu manuseio, ressaltando, em relação ao primeiro aspecto, a disparidade social vivenciada na Região Norte do país, como discorrem nos seguintes trechos (idem, p. 45-46):

[...] se por um lado a informatização enseja a chance histórica de realizar direitos da cidadania atinentes à liberdade de informação e expressão, por outro, ela pode agravar, dentre outras problemáticas, a desigualdade social no que tange ao acesso a dados em relação a "inforricos" e "infopobres".

A questão não se resolve apenas pela consideração da hipossuficiência, embora naturalmente a falta de recursos enseje limitações na seara da informática.

[...]

Há que se considerar a falta de oferta de serviço de internet: ainda que o consumidor queira contratar o serviço, este não está disponível na região por ele habitada, problema exacerbado na Região Norte do país, onde a porcentagem de desconectados chega a 13,8%.

Diante do fenômeno da exclusão digital, muitas dificuldades poderão se impor não só à pessoa desprovida de computador e aparatos adjacentes, mas também a quem, apesar de dispor desses equipamentos, revela dificuldade de os manipular.

Em obra que trata do Acesso à Justiça no Amazonas, Cezar Luiz Bandiera compartilha informações acerca da geografia e da realidade de vida das populações que habitam o Estado do Amazonas, conferindo especial destaque àqueles que residem fora da capital amazonense, considerando as dificuldades enfrentadas diariamente e, particularmente, a privação de direitos

mínimos que essa parcela da população brasileira experimenta em razão das particularidades geográficas observadas na região. Nas palavras do autor (2021, p. 28-29):

Enfim, muitas visões são possíveis nesse meio ambiente quente, úmido e insalubre; qualquer cenário pode ser concebido e imaginado, entretanto, em todos verifica-se que a vida do amazônida é de isolamento e privação, perdura num arrojado agir contra elementos e as vicissitudes impostas por um modelo civilizatório dissociado dos valores das populações locais, submetidas a forçado confronto com um modelo que não lhes pertence.

[...]

Essa realidade subsiste neste momento da história, no qual está em andamento a chamada Quarta Revolução Industrial, trazendo no seu bojo a exponencial aplicação da computação cognitiva e em nuvem, o uso da inteligência artificial nas atividades humanas, a fusão dos mundos digitais, biológico e informático.

[...]

Por conseguinte, o concreto isolamento das populações amazonenses, alheias ao desenvolvimento tecnológico; vivendo a essa altura num quadro de não efetivação dos seus direitos fundamentais, corolários da cidadania, e, ainda, muitas vezes desconhecendo os seus direitos, comprometidos pela falta de meios para conhecê-los e materializá-los, torna imperativa a concretização de elementos essenciais da cidadania, educação-prestação jurisdicional-inserção.

Consoante se infere, a inserção de mecanismos eletrônicos tem o condão de tornar ainda mais isolados os habitantes do interior do Estado do Amazonas, haja vista a situação de exclusão digital que é realidade para grande parcela da população do local. Assim, se as barreiras geográficas já se mostravam como fator de distanciamento do acesso à justiça entre ribeirinhos e povos indígenas, a virtualização da vida social adveio como potencializador desse afastamento, circunstância que será melhor abordada no tópico a seguir.

3 A FALTA DE ACESSO À INTERNET COMO BARREIRA NO CONTEXTO DA REGIÃO AMAZÔNICA: CONSIDERAÇÕES À LUZ DAS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça não constitui um fim em si mesmo, sendo instrumento de efetivação de direitos materiais. Na busca por sua plena garantia de forma igualitária a todos que dele necessitem, os estudos relacionados à sua concretização têm sido efetuados, de modo mais específico, quanto aos entraves fáticos e jurídicos com potencial para inviabilizar sua concretização, e quanto às medidas que podem ser adotadas para transposição dos óbices vislumbrados, as quais, desde o Projeto de Florença de Acesso à Justiça, realizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, têm sido denominadas de ondas renovatórias de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A primeira onda renovatória de acesso à justiça é marcada pelo advento da prestação de assistência judiciária aos que se encontram em condições econômicas desfavoráveis. Para tanto, surge o chamado sistema *judicare*, no qual o Estado patrocina advogados particulares aos necessitados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31-49).

Conforme esclarecem Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 49), houve um segundo grande movimento que objetivou enfrentar as barreiras do acesso à justiça referentes aos interesses difusos e coletivos. É o caso, por exemplo, da tutela de bens coletivos, como o meio ambiente.

Em seguimento, a terceira onda renovatória implica um novo enfoque de acesso à justiça: "ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68). Não se trata, contudo, de eliminar as técnicas desenvolvidas em outros momentos, mas de "tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso" (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 68). Seriam formas alternativas de resolução de conflitos ganhando espaço, a fim de evitar a judicialização desnecessária de demandas.

Kim Economides, a seu turno, trouxe novos elementos para o estudo do acesso à justiça, inserindo-os em uma "quarta onda" renovatória. O autor problematiza a ética profissional e o ensino jurídico – com destaque ao ensino dos direitos humanos. A educação em direitos humanos, assim, constituiria a denominada quarta onda renovatória de acesso à justiça (ECONOMIDES, 1999, p. 61-76).

Por fim, levanta-se ainda uma quinta onda renovatória, a partir do advento de uma nova esfera de proteção aos direitos humanos, de âmbito internacional. Nesse sentido, um novo caminho seria aberto no acesso à justiça, sendo viabilizada "a defesa paraestatal do indivíduo, quando o sistema interno se revela inapto para assegurar a efetiva tutela de suas legítimas pretensões jurídicas" (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 46-47).

Deste modo, a cada processo de transformação da sociedade e mutação das relações jurídico-sociais, observa-se que se descortina um novo desafio para garantia de pleno acesso à justiça. Kazuo Watanabe (2019, p. 03), em suas considerações a respeito do acesso à justiça

diante da realidade socioeconômico-política do Brasil, adverte que devem ser levadas a efeito as características locais sob os mais variados aspectos para fins de garantia de acesso à justiça, de modo que ignorar as discrepâncias e desigualdades regionais implicaria na ineficácia do direito. No mesmo sentido, Roger Luiz Paz de Almeida (2021, p. 51) defende que a análise de acesso à justiça deve ser feita a partir dos problemas verificados para sua efetivação.

Comungando ambos os entendimentos mencionados, verifica-se que a perspectiva atual de acesso à justiça não pode estar desatrelada das peculiaridades que caracterizam cada segmento ou grupo social, ressaltando-se que a realidade amazônica comporta significativas discrepâncias, muitas vezes, dentro de um mesmo Município, e que tais variações se mostram ainda mais evidentes quando comparadas com o restante do cenário social do país, de modo que, diferentemente de alguns Estados brasileiros, as inovações tecnológicas, em vez de serem responsáveis pela transposição de barreiras de acesso à justiça, juntam-se a estas, aumentando o desafio de materializar tão relevante direito.

Avançando as considerações a respeito das ondas renovatórias de acesso à justiça, registra-se que, ainda que a quinta onda renovatória sugira o aspecto da transnacionalidade, não se pode inferir, de imediato, que o acesso transnacional à justiça corresponda inteiramente ao conceito da quinta onda renovatória.

De todo modo, certo é que o acesso transnacional à justiça deverá encontrar, no estudo das barreiras de acesso à justiça, alternativas para sua implementação e efetivação. O acesso à internet e a inclusão digital, nesse sentido, mostram-se requisitos indispensáveis para sua efetivação.

Em um contexto de crescente importância dos meios de comunicação, notadamente da internet, torna-se primordial a preocupação acerca da garantia de acesso a esta, uma vez que referido meio consistiria no principal instrumento contemporâneo de concretização do direito fundamental de comunicação (FELIZOLA, 2011, p. 272-275). Nesse diapasão, destaca-se pronunciamento da Organização das Nações Unidas, que, em junho de 2011, afirmou que o acesso à internet seria um direito humano de todo o cidadão.⁴

_

⁴ Disponível em: http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direitohumano.html>. Acesso em: 23 out. 2015.

Nesse contexto, ganham relevância os princípios sobre Acesso Transnacional à Justiça aprovados pela Assembleia Geral da Associação Americana de Direito Internacional Privado (ASADIP), em 12 de novembro de 2016, que estabelecem:

padrões mínimos para garantir o acesso à justiça, sem discriminação por nacionalidade ou residência e de acordo como direito internacional dos direitos humanos e também com os princípios consagrados pelas constituições modernas. Ao mesmo tempo, pretendem ser parte e vetor da governança global, procurando articular os poderes dos Estados em uma relação de coordenação e cooperação para a conquista de uma justiça transnacional eficaz, como requisito necessário e inadiável para o bemestar social do mundo globalizado em que vivemos.

Ainda no primeiro artigo, o instrumento em voga sedimenta o Princípio de "máximo respeito dos direitos humanos e acesso à justiça", segundo o qual "cada Estado deve estabelecer e aplicar suas regras processuais procurando garantir ao máximo os direitos humanos e em especial o direito de acesso à justiça", conforme letra "a" do artigo 1.1 (ASADIP, 2016).

Percebe-se, desta maneira, o interesse em conferir maior efetividade aos direitos, em especial, aos direitos humanos, inclusive frente a litígios de caráter transnacional, e mais, oportunizando-se a adaptação processual sempre que a natureza do conflito demandar, consoante o orienta o princípio inscrito na letra "h", do artigo 1.1, ao expressar que "as dificuldades de aplicação das normas processuais locais às necessidades e requerimentos próprios dos litígios transnacionais, devem resolver-se adaptando suas disposições aos requerimentos correspondentes" (ASADIP, 2016).

Apesar de se tratar de norma de natureza *soft law*, e, portanto, sem conteúdo obrigatório, referido instrumento segue o intento de orientar a interpretação, integração e complementação de regras, inspirado no "movimento de universalização dos direitos humanos [...] como propulsor de um padrão de convergência valorativa no plano normativo e como terreno fértil para legitimar a confiança mútua das relações transnacionais." (CAMPEÃO e PIMENTA, 2017, p. 140).

A tutela jurídica deve ser interpretada de tal modo que alcance os sujeitos aos quais é direcionada e atinja as finalidades para as quais criada, abandonando a tradição de letra de lei vazia de efetividade, "não basta simplesmente garantir o acesso à justiça dentro de um Estado/Nação, segundo seu ordenamento jurídico doméstico, sem que a tutela jurídica alcance os sujeitos e os objetivos aos quais se destina." (CAMPEÃO e PIMENTA, 2017, p. 141).

As barreiras de acesso à justiça, portanto, devem ser avaliadas e superadas levando em consideração o real contexto em que os destinatários das normas se inserem, seguindo a orientação de máxima efetividade dos direitos humanos.

Em acréscimo, nas Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de vulnerabilidade há conceituação de pessoa em condição de vulnerabilidade para o fim de minudenciar quem deve ser o destinatário de reformas legislativas e demais medidas protetivas especiais de garantia de direitos, prevendo:

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, género, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

De fato, a vida contemporânea, agora marcada pela utilização de plataformas digitais como instrumentos de efetivação de direitos, torna a inclusão digital um pressuposto para se falar em acesso à justiça, e, por consequência, também o acesso à justiça em seu viés transnacional.

Conforme acentua Patrícia Peck Pinheiro, a "Era Digital", ao mesmo tempo em que proporciona possibilidades de inclusão, torna a exclusão "mais cruel", na medida em que exige que os indivíduos dominem as tecnologias. Em suas palavras:

Outra consequência da sociedade convergente é o aumento da distância entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, em razão do que se chama de analfabetismo digital – um problema político-social consistente em ter uma massa de trabalhadores não preparada para o uso das novas tecnologias. A preocupação não é apenas educacional: afeta a capacidade de aproveitamento de mão de obra, até mesmo de nível superior. O fenômeno de marginalização social se dá pela incapacidade dos Indivíduos de conhecer e dominar as novas tecnologias – não basta saber escrever, é preciso saber enviar um e-mail. Ao mesmo tempo que a Era Digital abre maiores possibilidades de inclusão, a exclusão torna-se mais cruel. Aqueles que não tiverem existência virtual dificilmente sobreviverão também no mundo real, e esse talvez seja um dos aspectos mais aterradores dos novos tempos (PINHEIRO, 2013, p. 69-70).

Vale dizer, o acesso à internet, por si só, como a colocação de pontos de conexão de rede onde ainda não há, não resolveria a exclusão digital referida, nem seus efeitos adversos em relação ao acesso à justiça. Isso porque ainda seriam necessários movimentos de familiarização com os instrumentos virtuais, como sites, e-mails, redes sociais, etc., o que acarretaria impactos

na cultura local. E tal familiarização, no contexto do cenário amazônico, deve ser operada com extrema cautela, a fim de evitarem-se novas incidências do fenômeno da logospirataria (PONTES FILHO, 2016), conforme será melhor abordado no tópico a seguir.

4 TRANSCONSTITUCIONALISMO: DIÁLOGO ENTRE ORDENS JURÍDICAS COMO ALTERNATIVA DE ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA

Falar de acesso à justiça no contexto da Amazônia brasileira implica considerar e reconhecer a extensa diversidade cultural existente. Povos indígenas, por exemplo, guardam consigo costumes, idiomas, culturas e ordens jurídicas diversas entre si e em relação ao Estado.

Referida pluralidade sociojurídica implica novos desafios ao Direito. O acesso à justiça, em seu aspecto transnacional, nesse sentido, exigirá novas respostas do Direito, especialmente a partir do diálogo entre as distintas ordens jurídicas. Diálogo este que não poderá reduzir um dos ordenamentos a uma condição de inferioridade, mas, ao contrário: deverá garantir que as ordens envolvidas sejam mutuamente reconhecidas, a fim de se garantir soluções adequadas aos conflitos ou debates travados.

Isto é, a globalização impõe que o acesso à justiça, em seu viés transnacional seja um direito efetivamente assegurado, e não somente uma mera opção do indivíduo. A harmonização entre as distintas ordens jurídicas, ou, ao menos, o diálogo entre estas a fim de assegurar os direitos controvertidos mostra-se indispensável, em nível global (CAMPEÃO e PIMENTA, 2017).

Nesse contexto, consignou-se como um dos princípios sobre o acesso transnacional à justiça (ASADIP, 2016), prevê, justamente, o diálogo das fontes e a interpretação conforme os direitos humanos como mecanismo de se compatibilizar (ou tentar compatibilizar) eventuais antinomias ou divergências existentes entre as diversas fontes normativas, primando-se pela interpretação que coordene fontes e as harmonize de acordo com os direitos humanos.

O transconstitucionalismo, por sua vez, desenvolve-se a partir de tais inquietações: surge a partir de um entrelaçamento das ordens jurídicas de âmbito estatal, internacional, supranacional, transnacional e local, em uma sociedade cada vez mais interligada – com

problemas comuns a cada uma dessas ordens, mas, por vezes, com respostas distintas (NEVES, 2009).

O transconstitucionalismo pode ser definido, então, como uma "conversação constitucional", sem o estabelecimento de hierarquia entre as diferentes ordens jurídicas. A influência deve ser desempenhada de forma mútua: "a incorporação recíproca de conteúdos implica uma releitura de sentido à luz da ordem receptora" (NEVES, 2009, p. 118). Essa conversação implicará movimentos de reconstrução e desconstrução mútuos:

Há reconstrução de sentido, que envolve uma certa desconstrução do outro e uma autodesconstrução: tanto conteúdos de sentido do "outro" são desarticulados (falsificados!) e rearticulados internamente, quanto conteúdos de sentido originários da própria ordem são desarticulados (falsificados!) e rearticulados em face da introdução do "outro" (NEVES, 2009, p. 118).

No âmbito da Amazônia brasileira, destaca-se a relação entre Estado brasileiro e comunidades indígenas, consideradas, pelo autor, como "ordens normativas extraestatais". Como exemplo, cita o autor caso ocorrido em Tapauá, município localizado no interior do estado do Amazonas. Na situação, verificou-se problemática envolvendo a comunidade indígena dos Suruahá, cujo costume problematizado era o de retirar a vida dos recém-nascidos que apresentassem deficiência física ou de saúde em geral, dentre outros exemplos (NEVES, 2009, p. 222).

A complexidade do caso enseja que, ao se falar de acesso à justiça, haja compreensão da diversidade cultural existente, e que, ao se concluir por alguma posição jurídica em específico, seja, antes, realizado diálogo entre as ordens jurídicas envolvidas, de modo a concretizarem-se os fundamentos do transconstitucionalismo.

O transconstitucionalismo afeta uma ampla gama de direitos fundamentais, repercutindo em distintos cenários. A forma em que conduzido o diálogo poderá efetivar ou suprimir direitos fundamentais: por isso, o debate deve ser lastreado em uma capacidade de "colocar-se no lugar do outro" (NEVES, 2009, p. 166). Especial atenção deve-se dedicar, ainda, aos efeitos da Era Digital, na medida em que casos referentes a diferenças culturais podem ganhar contornos preconceituosos, discriminatórios ou mesmo superficiais, influenciando negativamente no diálogo entre ordens jurídicas e no acesso transnacional à justiça.

No caso prático já mencionado dos Suruahá, portanto, ponderou-se acerca da diversidade do conceito de "vida". Verificou-se que, na comunidade, havia alta taxa de suicídios, o que apontaria outro sentido atribuído à vida: "[...] a vida só tem sentido se não for marcada por excessivo sofrimento para o indivíduo e a comunidade, se for uma vida tranquila e amena" (NEVES, 2009, p. 225). Em seguimento, conclui o autor que:

Essa concepção bem diversa da vida humana importa realmente um delicado problema, que, também me parece, é incompatível com uma mera imposição de concepções externas sobre a vida e a morte, mediante aquilo que, em outro contexto, chamei paradoxalmente de "imperialismo dos direitos humanos (NEVES, 2009, p. 225).

É a partir de tais reflexões, então, que Marcelo Neves também sinaliza preocupação com projetos de lei que pretendem criminalizar, unilateralmente, costumes e práticas culturais diversas, sob a luz dos termos da moral cristã ocidental:

A simples criminalização das práticas indígenas, em nome da defesa do direito à vida, pode ser vista, outrossim, como um verdadeiro genocídio cultural, a destruição da própria comunidade, destruindo suas crenças mais profundas (NEVES, 2009, p. 224).

Indo para além da noção de genocídio cultural mencionado, Raimundo Pereira Pontes Filho (2016) apresenta o conceito de logospirataria. Para o autor, a logospirataria corresponderia à violação das regras que protegem juridicamente os povos nativos e as populações tradicionais, em sentido estrito. Em sentido amplo, corresponderia a um processo desintegrador de culturas e desestruturador de povos, saqueador da natureza e de saberes e aniquilador de populações, indo além da noção de pirataria ou de biopirataria (PONTES FILHO, 2016).

A conversação entre ordens jurídicas diversas, portanto, manifestada por meio do fenômeno do transconstitucionalismo, tem o potencial de expressar importante ferramenta para a efetivação do acesso transnacional à justiça, especialmente no contexto da Amazônia brasileira. Para que não se incorra, contudo, em novos movimentos de logospirataria ou de mera imposição de uma ordem jurídica sobre a outra, deve-se balizar o diálogo a partir de um estado de igualdade e reconhecimento mútuo entre as ordens jurídicas envolvidas.

A Era Digital, nesse cenário, poderá auxiliar no oferecimento de plataformas de debate, comunicação ou troca de informações entre as diversas culturas. Colocar-se no lugar do outro,

nesse contexto, poderá se tornar uma tarefa um pouco mais factível a partir da difusão de informações acerca de culturas diversas. Contudo, a forma que veiculada tais informações, bem como a forma que veiculados os debates deve ser objeto de redobrada cautela, a fim de evitarem-se contornos preconceituosos ou discriminatórios, que, ao fim e ao cabo, prejudicariam o diálogo intercultural, bem como o próprio acesso à justiça transnacional.

5 CONCLUSÕES: A INCLUSÃO DIGITAL COMO PRESSUPOSTO DO ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Conforme preliminarmente abordado, pode-se depreender que o acesso à internet e a inclusão digital constituem, atualmente, direitos fundamentais e também direitos humanos de todo cidadão. Os direitos à informação e à comunicação dependem, diretamente, do acesso ao mundo virtual.

Os processos de exclusão digital, assim, impactam diretamente na efetivação do acesso à justiça, em suas diversas ondas renovatórias. Ainda que não se possa relacionar o acesso transnacional à justiça a uma onda renovatória de acesso à justiça em específico, pode-se utilizar de referida divisão doutrinária para fins de sugerir avanços na efetivação do acesso transnacional à justiça no contexto amazônico.

Dessa forma, as plataformas digitais podem auxiliar na conscientização e na educação em direitos (quarta onda renovatória de acesso à justiça), fortalecendo uma cultura jurídica de proteção aos direitos dos povos originários da Amazônia, por exemplo. Além disso, a educação em direitos humanos poderá também dialogar com a segunda onda renovatória, protegendo interesses difusos e coletivos, como se dá com a tutela do meio ambiente.

De toda sorte, indispensável é que as populações locais da Amazônia brasileira tenham pleno acesso às novas tecnologias, a fim de que seus direitos de comunicação, informação e autodeterminação sejam preservados. Em outras palavras, a própria participação democrática de tais povos depende, portanto, do acesso à internet e ao mundo virtual.

Contudo, a diversidade cultural existente deve ser objeto de redobrada cautela nos processos aqui estudados. A conexão à internet nas localidades que ainda não a possuem, por si só, não garantirá a inclusão digital dos indivíduos inicialmente afetados. A disponibilização

de tais recursos impactará, diretamente, na cultura local, de modo que movimentos de logospirataria deverão ser impedidos. Destarte, a familiarização com os instrumentos virtuais e a utilização de todo o potencial das ferramentas digitais disponibilizadas deverá vir acompanhada de um mínimo aparato pedagógico, alertando-se dos riscos advindos com o acesso à internet (desinformação, homogeneização cultural, logospirataria, etc).

Ademais, o conflito eventualmente existente entre ordens jurídicas diversas, no âmbito do acesso à justiça transnacional deverá seguir os princípios norteadores do diálogo, de modo a preservarem-se as diferenças culturais, sem abrir mão do respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, os pilares do transconstitucionalismo também podem oferecer importantes respostas para a perfectibilização do acesso transnacional à justiça.

Por fim e, em suma, pode-se concluir que não há falar em pleno acesso à justiça transnacional em um cenário com marcada exclusão digital, uma vez que, ao fim e ao cabo, a própria cidadania e os direitos de participação democrática são tolhidos dos grupos vulnerabilizados a partir de referida exclusão. Contudo, os movimentos de inclusão digital e as divergências e embates surgidos a partir do choque entre diferentes culturas deverá ser solucionado de maneira coordenada, respeitando-se o diálogo e os princípios norteadores do transconstitucionalismo e do acesso transnacional à justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de. Acesso à justiça na Amazônia: desafios e perspectivas à luz do neconstitucionalismo. Curitiba: Juruá, 2021.

ANDREASSA, João Victor Nardo; MIURA, Jaqueline Yurie; LUIZ, Vinicius Silva. Acesso à Justiça, Tecnologia e Informação: Notas sobre a Legislação Brasileira e a Tutela dos Direitos na Era Digital. In: LEONARDO, César Augusto Luiz; SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos; MAIA, Maurílio Casas (coords.). Acesso à Justiça & processo no século XXI: estudos em homenagem ao prof. Kazuo Watanabe. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

ASADIP – Associação Americana de Direito Internacional Privado. **PRINCÍPIOS ASADIP SOBRE O ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA (TRANSJUS).** 2016. Disponível em: https://www.asadip.org/v2/wp-content/uploads/2018/08/ASADIP-TRANSJUS-PT-FINAL18.pdf. Acesso em: 29 mar. 2024.

BANDIERA, Cezar Luiz. **O Acesso à Justiça no Amazonas: um estudo em 45 comarcas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; NETO, Elias Jacob de Menezes. *A insuficiência do Marco Civil da Internet na proteção das comunicações privadas armazenadas e do fluxo de dados a partir do paradigma da surveillance. In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 423-424.

BRANCO, Marcelo. *Software livre e desenvolvimento social e econômico*. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A sociedade em rede:** *do conhecimento à acção política*. Belém: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

CAMPEÃO, Paula Soares; PIMENTA, Gabriela Galimberti de Souza. O acesso transnacional à justiça no cenário da harmonização jurídica internacional. **Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória**. v.2, 2017, p. 139-144. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/19892. Acesso em: 29 mar. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (org.). **A sociedade em rede:** *do conhecimento à acção política*. Belém: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.** Brasília, 2008. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 23 abr. 2024.

DALLA, Humberto; HILL, Flávia Pereira. A NOVA FRONTEIRA DO ACESSO À JUSTIÇA: A JURISDIÇÃO TRANSNACIONAL E OS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 18, n. 2, 2017. DOI: 10.12957/redp.2017.30026. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/30026. Acesso em: 29 mar. 2024.

DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. A constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, 2019, v. 9, n. 2, p. 333-349.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GARGARELLA, Roberto. **El derecho como una conversación entre iguales**. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (**Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MOREIRA, Helena Margarido. **A importância da Amazônia na definição da posição brasileira no regime internacional de mudanças climáticas.** UNESP, 2009. Disponível em: https://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/NPPA/C.E_Helena_M argaridoMoreiraHelena-LASA.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia Legal**. 2016. 100 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Ordem Jurídica Justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos / Kazuo Watanabe; prefácio Min. Ellen Gracie Northleet; apresentação Prof. Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.